

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(...)Locação de Nobreak de Potência mínima: 30kVA / 24kW - fator de potência 0,8. Autonomia de baterias mínima de 30 minutos à 30 KVAs. Regime de 24x7x365 com suporte no local (...)”

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Edital em tela, no seu formato atual, efetua exigências que denotam favorecimento e uma competição desigual perante os proponentes, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

Primeiramente, cabe dizer que não entendemos a exigência abaixo, a qual traz a obrigatoriedade de alteração do Regime Tributário das empresas enquadradas no Simples Nacional:

7.6.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.6.5.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

O que ocorre, é que das vedações apresentadas pela Lei Federal nº 123/2006, não localizamos nenhuma que se enquadre na prestação de serviço licitada através do processo licitatório epigrafado.

Indagamos, pois, o Art. 17 da Lei Federal nº 123/2006, apresenta as vedações em face do recolhimento de impostos através do Simples Nacional. Para tanto, em qual inciso está à vedação imposta no presente instrumento convocatório?

Isso porque, não encontramos vedação na prestação de serviço que se propõe, haja vista que, não haverá cessão de mão de obra conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil, senão vejamos.

De acordo com a Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 9031/2016, publicada pela Receita Federal do Brasil no dia 20 de junho de 2016, A no que tange a cessão de mão de obra, esclareceu:

“(…) “Quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede...”

Por outro lado, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto em contrato firmado entre as empresas, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre o “ficar a disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991...” (...).”

Em suma, o que esclarece a RBF é que somente à cessão de mão-de-obra, quando, a empresa contratada transfere a contratante à prerrogativa de comando dos trabalhadores, ou seja, para haver cessão de mão-de-obra, a contratada deve abrir mão do seu direito de “dispor” dos trabalhadores. Do mesmo modo, se os trabalhadores apenas desempenharem os serviços estipulados em contrato, mediante a supervisão da empresa contratada, não há o que se falar em dispor de mão de obra, uma vez que, a contratante não pode coordenar a prestação de serviço, portanto, não ocorre o “ficar à disposição”, por conseguinte, não há o que se falar em cessão de mão de obra.

Como podemos verificar a contratação disposta no diploma em pauta não se conceitua em cessão de mão de obra.

Encontramos outro equivoco no item 8.9.1.2.1.4, vejamos:

8.9.1.2.1.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica-Profissional em nome do responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico fornecida pelo respectivo CREA, comprovando que tenha prestado ou esteja prestando, a contento, serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, assistência técnica, suporte operacional para equipamentos nobreak. Para os fins deste Edital, entende-se como “pertencente ao quadro permanente” vínculo com a empresa mediante a comprovação de:

a) profissional constante do estatuto ou contrato social em vigor;

Entendemos que essa exigência frustra o princípio da isonomia e vai contra o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Solicitamos que sejam aceitos igualmente contratos de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 27/09/2019 requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 25 de Setembro de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72